

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 194

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha acha perfeitamente justo o projecto de lei apresentado, e por isso entende que êle merece a vossa aprovação.

Sala da Câmara dos Deputados, em 30 de Julho de 1915.

*António Augusto Fernandes Rêgo, com declarações.*

*José de Freitas Ribeiro.*

*Francisco José Fernandes Costa.*

*Levy* *Levi Marques da Costa.*

*Mariano Martins.*

*Francisco Trancoso.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 172-G, regulando a admissão de operários extraordinários nas oficinas da Administração dos Serviços Fa-

bris, é de parecer que merece a vossa aprovação, por isso que não traz qualquer encargo para o Estado e representa uma medida de justiça.

Sala das sessões, em 3 de Setembro de 1915.

*Francisco de Sales Samos da Costa.*

*Constâncio de Oliveira (com declarações).*

*António Augusto Fernandes Rêgo (com declarações).*

*Levi Marques da Costa.*

*José Maria Gomes.*

*João Soares.*

## Proposta de lei n.º 72-G

Senhores. — Tenho a honra de submeter ao vosso ilustrado critério a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os operários extraordinários admitidos até a data da publicação das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris (decreto de 22 de Maio de 1911), poderão ter ingresso, por escolha, nos quadros das respectivas oficinas, até dois quintos das vagas que se derem, quando pelo seu mérito artístico sejam julgados merecedores desta concessão. A entrada far-se há na última classe do quadro, mantendo-se-lhes porêem o salário que perceberem enquanto este fôr superior ao da classe a que ficarem pertencendo.

§ 1.º Os operários extraordinários provenientes das classes de aprendizes tem ingresso nos quadros, por escolha, na proporção de três quintos, enquanto houver operários extraordinários ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 22 de Maio de 1911 e artigo 1.º desta lei.

§ 2.º Os operários extraordinários, ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 22 de Maio de 1911 e artigo 1.º desta lei, são considerados supranumerários aos quadros e ficam também ao abrigo do dis-

posto na disposição transitória 1.ª do artigo 1.º do decreto de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º Logo que estes últimos operários sejam colocados nos quadros, o ingresso neles fica pertencendo aos operários extraordinários provenientes da classe de aprendizes, que, satisfazendo às condições gerais de promoção, apresentem o diploma de exame dos três primeiros anos do curso industrial, professado nas escolas industriais, ou doutro qualquer curso equivalente, professado nas escolas nacionais ou estrangeiras, que os habilite à frequência da Escola Profissional do Arsenal de Marinha.

Art. 3.º Nas oficinas em que não são admitidos aprendizes, tais como fogueiros e chegadores e ajudantes das oficinas, os lugares dos quadros são preenchidos por concurso entre os extraordinários, e na secção de transportes por antiguidade.

Art. 4.º Aos operários dos quadros que serviram como extraordinários será contado para efeitos de reforma o tempo que serviram nesta qualidade, e aos operários provenientes da classe de aprendizes todo o tempo de serviço no estabelecimento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 4 de Agosto de 1915.

O Ministro da Marinha, *José de Castro*.